

Autos nº:201104614388

Autora: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusados: RENATA SANTOS DANTAS

NOUALY KNUT PINHEIRO

Ação Penal Pública

S E N T E N Ç A

Vistos etc . . .

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS,
através de seu ilustre representante neste Juízo, lastreado em Inquérito Policial, formulou **denúncia** em desproveito de **RENATA SANTOS DANTAS** e **NOUALY KNUT PINHEIRO,** já qualificadas nos autos, nas sanções do artigo **155, § 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, expondo, em síntese, o seguinte:**

? 01- No dia 16 de novembro de 2011, por volta das 15h30min, no estabelecimento comercial denominado 'Lojas C&A', situado na Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 3.300, Shopping Flamboyant, Jardim Goiás, nesta Capital, as denunciadas, em comunhão de vontades e repartição de tarefas, subtraíram, para elas, mediante fraude, 02 (duas) bermudas, marca Yessica City, cor Goiaba, 02 (duas) calças, marca Clock House, cor preta, 01 (um) vestido, marca Clock House, cor rosa, 01 (uma) blusa, marca Clock House, cor preta, 01 (um) macacão, marca Clock House, 01 (um) vestido, marca Clock

House, cor preta, 01 (uma) blusa, marca Clock House, cor preta, 01 (uma) blusa, marca Clock House, de renda, cor preta, 01 (uma) blusa, tipo body, marca Clock House, cor rosa, 05 (cinco) pares de brincos de metal, mercadorias estas que totalizam R\$ 784,60 (setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme o Termo de Exibição e Apreensão (fls. 18/19) e etiquetas de venda (fls. 26/27), todos de propriedade da empresa C&A;

02 ? Notícia o caderno investigativo que, no dia e horário dos fatos, as denunciadas adentraram no estabelecimento comercial citado com o propósito de subtrair mercadorias ali expostas à venda, valendo-se de uma artimanha para facilmente perpetrar o furto, porquanto elas tinham um instrumento (alicate) para desacoplar os dispositivos de alarme fixados nas roupas. Assim preparadas e determinadas, as denunciadas entraram nas dependências da C&A, separaram algumas peças de roupas e acessórios (vestidos, bermudas, blusas e brincos) e dirigiram-se até o local destinado a experimentar aquelas vestimentas.

03 ? No interior do provador, as denunciadas simularam, fraudulentamente, estar experimentando aquelas roupas, com o fim de desviar a atenção dos funcionários do comércio, onde ali, munidas com um alicate, removeram o lacre magnético delas e acondicionaram as mercadorias escolhidas no interior de suas bolsas. Com este proceder, as denunciadas conseguiram sair das dependências da loja sem que fosse percebida a subtração pelos funcionários, ou mesmo acionando o sistema de alarmes:

04 ? Em seguida, as denunciadas dirigiram-se até um carro (Ford/ Fiesta, cor prata, placa JGK-2619, de Brasília/DF), estacionado nas dependências do Shopping Flamboyant, armazenaram as roupas e acessórios subtraídos no interior do porta-malas do veículo e dali saíram na condução desse automóvel em direção ao Supermercado Carrefour;

05- Os seguranças do Supermercado Carrefour suspeitaram das atitudes das denunciadas naquele comércio e noticiaram a desconfiança para os

integrantes de uma viatura da Polícia Militar, fornecendo-lhes as características físicas delas e do veículo que elas conduziam. Os militares, então, empreenderam diligências e depararam com as denunciadas ingressando no Ford/Fiesta no estacionamento daquele Supermercado;

06 ? Os policiais realizaram a abordagem e encontraram em poder delas (no veículo) as roupas e bijuterias subtraídas da Loja C&A ainda com as etiquetas, bem assim localizaram com elas o instrumento usado para a prática do crime (alicate, cabo de borracha, cor laranja). Diante da constatação da subtração, os militares comunicaram o fato à empresa-vítima e as denunciadas foram conduzidas à Delegacia de Polícia, oportunidade em que foi lavrado o flagrante e providenciadas as formalidades legais,

Assim agindo, encontram-se as denunciadas RENATA SANTOS DANTAS E NOUALY KNUT PINHEIRO incursas nas penas do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro, pelo que requer o Ministério Público sejam as mesmas citadas, para se verem processadas e julgadas, sob pena de revelia, e, ao final, condenadas, bem com sejam notificadas as pessoas abaixo arroladas, para virem depor em juízo, sob as cominações legais. ?

A denúncia foi recebida em **19 de janeiro de 2012** (fls. 96/97).

As acusadas receberam a citação e ofertaram defesa preliminar (fls. 110/111 e 123/124).

Em audiência de Instrução e Julgamento foi inquirida uma testemunha arrolada na denúncia (CD às fls. 138), sendo as demais dispensadas (*vide fls. 139*). Após, as acusadas submeteram-se ao interrogatório (CD às fls. 138 e 143).

Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as

partes nada postularam.

Por fim, deu-se oportunidade às partes para que formulassem suas alegações finais, tendo o Dr. Promotor pedido a condenação das acusadas nas penas do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (*fls. 239/240*).

A defesa de RENATA requereu a absolvição da acusada, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP. Alternativamente requereu o reconhecimento do furto privilegiado, com fulcro no art. 155, §2º, do CP, para que seja aplicada exclusivamente a pena de multa ou, caso não acolhido esse pedido, que seja aplicada a pena privativa de liberdade com a diminuição de 2/3 (dois terços). Por derradeiro, caso repelidos os pedidos anteriores, que seja aplicada a pena mínima prevista para o delito, com o reconhecimento da atenuante da confissão com a posterior substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (*fls. 183/187*).

A defesa da acusada NOUÁLY requereu a absolvição da mesma, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. (*fls. 166/171*).

É o Relatório.

Passo a decidir.

Noto que o feito se encontra maduro para julgamento, não havendo eivas processuais a empecer a análise de mérito. Adentro, pois, na seara meritória, dissecando a autoria e a materialidade do fato.

A materialidade está devidamente demonstrada pelo Termo de Exibição e Apreensão das mercadorias furtadas (fls. 22/23), pelo termo de entrega (fls.24/25), pela etiqueta de vendas (fls.30/31) e pela prova testemunhal.

Do mesmo modo, a autoria está evidenciada pelos elementos probatórios carreados aos autos, quais sejam, a confissão extrajudicial de NOUALY e a prova testemunhal.

Aacusada RENATA DOS SANTOS DANTAS, ao ser interrogada em juízo, contou:

?? QUE é verdadeira a imputação que me é feita. QUE não conheço as provas apuradas nos autos. QUE eu e a NOUALY saímos de casa, ela pediu para a gente ir passear no Flamboyant. QUE decidimos praticar o furto lá dentro da C&A. QUE nós pegamos algumas peças para experimentar e, quando chegamos no provador, geralmente tem algumas pessoas que ficam verificando quantas peças as pessoas vão experimentar e na hora, a NOUALY falou 'RENATA, aqui não tem nenhum segurança'. QUE a NOUALY teve a ideia de praticar o furto e eu aderi à ideia dela. QUE eu tinha um alicate na minha bolsa porque sou artesã e, como a NOUALY disse que não tinha segurança nenhum lá, dava para a gente tirar o sensor das roupas. QUE ela tirava os sensores das roupas e eu colocava as roupas na minha bolsa e na dela. QUE conseguimos sair da loja assim. QUE quando nós estávamos saindo do Carrefour, um policial pediu os documentos do meu carro. QUE o documento do carro tava atrasado, então o policial pediu para eu abrir o porta-malas do carro e constatou que tinha essas roupas lá e pediu nota fiscal. QUE a NOUALY disse que nós não tínhamos nota fiscal, então eles chamaram a viatura. QUE

*quando falamos que não tínhamos a nota fiscal, o policial ligou na loja e falou com a gerente, e, como as peças ainda estavam com as etiquetas da loja, ela reconheceu as roupas e disse que tinham sido furtadas. QUE, nisso, já chegou outra viatura e falaram pra levar nós duas. QUE aí meu carro foi para o DETRAN. QUE nós estávamos pegando as roupas para uso próprio?? (Interrogatório judicial do acusado **Renata dos Santos Dantas**, vide fls. 143)*

Aacusada NOUALY KNUT PINHEIRO, ao ser interrogada em juízo, contou:

?(?) QUE não é verdadeira imputação que me é feita; QUE não conheço as provas produzidas no processo. QUE RENATA passou na minha residência, me convidando para ir ao shopping para levar o netinho para ver a decoração natalina. QUE tinha uma sobrinha minha de fora que estava aqui e resolvi acompanhá-la ao shopping. QUE fomos no horário de almoço. QUE chegamos ao shopping, entramos na Loja C&A, a gente só entrou na loja juntas e minha sobrinha ficou olhando roupa, experimentou, mas eu disse para ela comprar em outro lugar, pois eu não tinha cartão da loja. QUE depois eu saí da loja e ela permaneceu lá dentro. QUE quando eu voltei, ela já estava me aguardando do lado de fora da loja e disse que queria passar no Carrefour. QUE, no shopping, RENATA também entrou nas Lojas Americanas e eu fiquei do lado de fora da loja, no Pão de Queijo e Cia. QUE, de lá, fomos ao Carrefour. QUE, chegando no Carrefour, RENATA foi abordada na porta. QUE tinha um policial que estava fazendo a ronda do lado de fora do estacionamento, que achou ela suspeita e pediu para olhar o carro dela e pediu os documentos dela. QUE RENATA disse que os documentos tinham sido roubados,

inclusive a Carteira de Habilitação. QUE os policiais perguntaram a RENATA quem estava dirigindo o veículo e ela respondeu que era eu, mas eu neguei porque não era eu quem estava dirigindo o veículo. QUE abriram o carro, perguntaram se tinha arma dentro, se tinha droga, e eu disse que achava que não, pois o carro não era meu. QUE eles abriram o carro e acabaram achando os documentos dela no porta-luvas, inclusive a carteira dela vencida há uns 5 anos. QUE os policiais perguntaram como ela estava dirigindo o carro com a carteira vencida há 5 anos e ela disse que eu quem estava dirigindo o carro dela, mas como eu neguei, ficou a palavra dela contra a minha. QUE abriram o porta-malas do carro e nem eu sabia que tinha tanta coisa lá dentro. QUE havia mercadoria que ela havia subtraído das Americanas e da C&A no porta-malas e, quando o policial viu, ela disse também que era minha essa mercadoria, mas não era. QUE ficou a minha palavra contra a dela de novo e o policial acabou algemando nós duas e levando para a delegacia. QUE na delegacia o policial acabou encontrando um alicate na bolsa de RENATA. QUE ela disse que usava esse alicate para tirar os ?botõezinhos? lá da roupa e que eu a ajudava, sendo que em momento algum eu entrei dentro do vestiário com ela. QUE entrei na loja com ela, mas não permaneci ao lado dela. QUE eu não pratiquei furto. QUE a verdade é que eu estava com ela no dia dos fatos. QUE eu só entrei na C&A com ela e depois fui dar uma volta no shopping, fui nas lanchonetes e depois encontrei ela já do lado de fora da loja. QUE quando encontrei ela do lado de fora da C&A, ela só estava carregando a bolsa e acredito que ela já tinha colocado a mercadoria no carro, porque ela já tinha saído da loja antes. QUE quando eu encontrei ela do lado de fora da Americanas, eu notei um volume na bolsa. QUE ela abriu o porta-malas discretamente e já mandou a gente entrar no carro, deve ter tirado a mercadoria da bolsa. QUE quando prestei depoimento na delegacia, não sofri nenhum tipo de

agressão. QUE RENATA não acompanhou meu depoimento, e nem eu, o dela. QUE na delegacia eu concordei com o que RENATA havia dito porque fiquei com medo de ir presa caso nosso depoimento não fosse igual. QUE não entendi porque RENATA me incriminou junto com ela e nunca passei por uma situação dessas. QUE eu não saía com ela muitas vezes e meu marido não gostava que eu saísse com ela, porque dizia que ela não era uma boa pessoa. (...)? (Declarações da acusada Nouály Knut Pinheiro, em sede judicial, CD às fls. 138)

As demais provas carreadas ao bojo dos autos, são suficientes para imputar às acusadas a autoria da prática do tipo penal elencado na vestibular acusatória, consoante postulado pelo douto representante do *Parquet*.

A testemunha de acusação Luciano Ferreira Carneiro, policial militar, declarou em sede judicial:

?... QUE a polícia foi acionada através dos seguranças do Carrefour. QUE, pelo que eu me recordo, os seguranças estavam suspeitando que elas estavam furtando alguma coisa do supermercado. QUE, ao verificarem o veículo, dentro tinham objetos que foram comprados no Flamboyant, algumas roupas da C&A e, se não me engano, umas mercadorias das Americanas também. QUE acionamos o pessoal da C&A, que foi lá e elas não tinham nota fiscal.e foi verificado que tratava-se de furto. QUE as mercadorias tinham etiqueta e tinha os valores total das peças. QUE o furto aconteceu na C&A, mas o carro foi localizado no estacionamento do Carrefour. QUE lembro primeiramente da negação da autoria das acusadas, depois elas entraram em contradição e no final, acabaram admitindo mesmo que

*tinham pego. QUE me lembro que alguma delas fez referência ao neto, que disse que estava pegando essas mercadorias porque não poderia comprar. QUE ela trouxe o problema para a situação social dela, que ela não podia comprar, mas precisava, então por isso ela pegava. QUE eu lembro que na hora, uma falava menos que a outra, mas que nenhuma delas chegou a negar o furto. QUE no Carrefour, quando se tem a suspeita, nós fazemos a abordagem na pessoa e também no carro, que foi o caso delas...? (**Declarações da testemunha de acusação Luciano Ferreira Carneiro, em sede judicial, fls. 138**)*

A testemunha de defesa Ednamar Perpétua dos Reis

Faria, declarou em sede judicial:

?... QUE conheço NOUÁLY há uns 10 (dez) anos. QUE ela é cabeleireira e tem salão próprio. QUE trabalham no salão ela, a filha dela e de vez em quando eu ajudo. QUE eu conheço a RENATA só de vista e a vi umas duas ou três vezes no salão. QUE fiquei sabendo do delito em questão e fiquei sem chão, pois sei que NOUÁLY não é capaz de fazer uma coisa desse tipo. QUE as meninas me ligaram desesperadas e disseram que a RENATA tinha sido pega e a NOUÁLY estava junto. QUE eu fui lá na delegacia para acalmar as meninas e o marido da NOUÁLY. QUE eu tentei juntar o dinheiro da fiança para que ela fosse solta e o marido dela não ficasse sabendo, pois ele não gostava que ela andasse com a RENATA. QUE já estava muito tarde e MILVAN, marido da NOUÁLY não estava conseguindo falar no celular dela, então eu tive que contar para ele que ela tinha sido presa. QUE ele ficou muito enfurecido e disse que várias vezes pediu para NOUÁLY não andar com a RENATA, porque ele não gostava dela e sabia que a

*amizade das duas ia acabar mal. QUE o que eu ouvi falar sobre o caso foi que tinham pego a RENATA roubando alguma coisa e que a NOUÁLY estava junto. QUE NOUÁLY me contou que elas tinham saído para passear no shopping e ela foi fazer suas compras enquanto RENATA foi para um outro local. QUE NOUÁLY me contou que ela e RENATA tinham ido na C&A, mas estavam andando separadas lá. QUE NOUÁLY disse só tinha coisa no porta-malas. QUE a NOUÁLY não comentou comigo se viu a RENATA colocando as coisas na bolsa dela. QUE NOUÁLY ficou assustada quando o policial pediu para abrir o porta-malas e viu o tanto de coisa que tinha lá. QUE o carro pertencia à RENATA. QUE não tenho amizade com RENATA e no dia eu não estava fazendo compras com elas. QUE NOUÁLY não comentou comigo que tinha ajudado RENATA no furto. QUE NOUÁLY comentou levemente comigo que tinha visto RENATA pegando as roupas. QUE o marido de NOUÁLY não gosta de RENATA por causa do perfil dela, do modo como ela se veste e se comporta. QUE acredito que o marido de NOUÁLY tenha razão quanto à RENATA....? (**Declarações da testemunha de defesa Ednamar Perpétua dps Reis Faria, em sede judicial, fls. 138)***

Conforme bem delineado acima, constata-se provas suficientes, sendo de mister a responsabilização das réas **NOUÁLY e RENATA** pelo crime de furto qualificado a elas imputado, principalmente pelas declarações claras e harmônicas da testemunha Leonardo Carneiro, bem como da ré **RENATA**, que foram ouvidas perante o juiz, que souberam narrar com precisão a participação das acusadas durante o fato delituoso.

Por outro lado, os objetos furtados foram encontrados na posse das acusadas. A posse da coisa subtraída estabelece vínculo de responsabilidade com a ação criminosa perpetrada.

Neste ponto, pacífico o entendimento jurisprudencial de

que a apreensão do produto do crime em poder do réu implica em inversão do ônus probatório:

?APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO.ABSOLVIÇÃO.INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. I- Inexiste insuficiência de provas quando a materialidade e a autoria restam comprovadas nos autos, máxime com a apreensão da rés furtiva em poder do réu. II - **A apreensão da rés furtiva em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, portanto, a inversão do ônus da prova, incumbindo a defesa apresentar justificativa inequívoca que afasta a autoria do delito.** Apelo conhecido e improvido.? (TJGO-AC n32653-7/213-1ª Câmara Criminal - Rel. Des. Jamil Pereira Macedo - DJ 59 de 01/04/2008)

O elemento subjetivo do tipo penal está presente em toda a ação delitiva das acusadas, as quais agiram com o dolo consciente de subtrair coisa móvel alheia.

Trata-se de delito consumado, porquanto os objetos furtados foram retirados do carro da acusada RENATA, conforme está satisfatoriamente revelado nas provas dos autos, e apenas foram recuperados após intervenção da Polícia Militar.

É o entendimento jurisprudencial acerca da consumação dos crimes de furto, in litteris:

*?(...)III- O crime de furto se concretiza no momento em que o agente torna-se possuidor da coisa alheia móvel, ainda que em curto espaço de tempo, independente de perseguição ou posse tranquila da 'res furtiva'.
Precedentes. Daí não há se falar em tentativa e sim em*

furto consumado(...)? (TJGO, AC 32338-1/213, Rel. Des. Prado, 2ª Câmara Criminal, DJ 68 de 14/04/2008)

A qualificadora do inciso II, do artigo 155, §4º, do Código Penal, qual seja a fraude, restou sobejamente demonstrada, uma vez que para a prática dos crimes, as acusadas simularam a realização de compras como clientes da loja, separaram roupas e simularam no provador o caimento de tais peças, retirando os sensores das mesmas em seguida para conseguirem sair da loja sem serem pegas pela ação delitiva, artifícios esses com o nítido propósito de desviar a atenção dos funcionários do comércio.

Acerca da qualificadora da fraude, leciona a jurisprudência:

?(...) ?APELAÇÃO FURTO QUALIFICADO (EMPREGO DE FRAUDE) DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA SIMPLES IMPOSSIBILIDADE Réu que se valeu de expediente fraudulento, mentindo ser policial militar, de modo a desviar a atenção dos seguranças do Supermercado para que pudesse furtar os produtos tranquilamente Situação que enseja a aplicação da qualificadora reconhecida na r. sentença recorrida FURTO QUALIFICADO PRIVILÉGIO RECONHECIMENTO IMPOSSIBILIDADE Não obstante o fato de a qualificadora não impedir o reconhecimento do privilégio, no caso vertente tal mercê não pode ser aplicada, uma vez que se trata de réu portador de antecedente criminal e embora a lei refira apenas à primariedade como requisito para o privilégio, há que se atentar para a sua teleologia, qual seja, a de não se permitir tal benefício para aquele que faz do crime seu meio de vida Sentença confirmada RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.? (TJ-SP - APL: 16867320068260048 SP 0001686-73.2006.8.26.0048, Relator: Amado de Faria, Data de Julgamento: 01/12/2011, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 07/12/2011)

Assim, restou devidamente comprovada a qualificadora de furto, mediante fraude, na prática dos delitos (art. 155, § 4º, inc. II, do CP).

Quanto à qualificadora do concurso de pessoas, essa é de natureza objetiva, ou seja, a qualificação do furto decorre tão somente de sua prática por duas ou mais pessoas (RTJ 95/1.242), o que evidentemente se deu no presente caso, já que restou claro pelas provas produzidas nos autos que as acusadas, em comunhão de vontades e divisão de tarefas, ajustaram e executaram a empreitada criminosa.

Assim, restou devidamente comprovada a qualificadora do furto em concurso de pessoas (art. 155, § 4º, inc. IV, do CP).

Nessas circunstâncias, tenho as acusadas como incurso nas penas do art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal.

A defesa da acusada NOUÁLY requereu a absolvição dela devido ao princípio da insignificância e ante a ausência de provas de que a acusada concorreu para a prática do crime, nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP. Alternativamente requereu a absolvição no artigo 386, inciso VII, do CPP.

Contudo, tais argumentações não merecem serem acolhidas, conforme já fundamentado nesta *decisum*, já que há nos autos elementos suficientes para apontar a acusada como uma das autoras no crime em tela, bem como demonstrar a maneira como realizou a prática delitiva.

A defesa de RENATA requereu a absolvição da acusada, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP. Alternativamente requereu o reconhecimento do furto privilegiado, com fulcro no art. 155, §2º, do CP, para que seja aplicada exclusivamente a pena

de multa ou, caso não acolhido esse pedido, que seja aplicada a pena privativa de liberdade com a diminuição de 2/3 (dois terços).

Com relação ao reconhecimento do furto privilegiado, há entendimento pacificado no Supremo Tribunal de Justiça no sentido de que ele é cabível em furto qualificado, porém somente se as qualificadoras forem objetivas. No caso em comento, não deve ser aplicado tal benefício, uma vez que se trata de furto qualificado pela fraude, sendo essa uma qualificadora subjetiva. Vejamos o que diz a Súmula 511:

Súmula 511 ? É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a **qualificadora for de ordem objetiva**.

Por fim, a tese das defesas de acolhimento do princípio da insignificância não merece acolhimento, uma vez que o delito em questão se trata de furto qualificado, hipótese na qual tal princípio não tem cabimento, **como é confirmado pela jurisprudência:**

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONFISSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. NÃO SE APLICA O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. 2. REAVALIADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E RECONHECIDA A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA,

*REDUZ-SE O QUANTUM DA PENA IMPOSTA E
SUBSTITUI-SE A PENA CORPORAL POR DUAS
RESTRITIVAS DE DIREITOS NA FORMA DO ART. 44 E
SEGUINTE DO CP. 3. DEU-SE PARCIAL
PROVIMENTO AO APELO.*

*(TJ-DF - APR: 702776720038070001 DF
0070277-67.2003.807.0001, Relator: SÉRGIO ROCHA,
Data de Julgamento: 21/06/2007, 2ª Turma Criminal, Data
de Publicação: 28/09/2007, DJU Pág. 160 Seção: 3)*

Reconheço, entretanto, em favor da acusada RENATA e NOUÁLY (na fase extrajudicial) a atenuante da *confissão espontânea* em atenção ao disposto no art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal, acolhendo, pois, o pedido da defesa.

Deixo de me imiscuir em matéria de discussão incansável na qual se digladiam os doutrinadores acerca do conceito analítico do crime, se material, formal, substancial ou analítico e sobre qual das teorias adotadas seria a correta entre aquelas que adotam a noção quadripartida, tripartida ou bipartida do **crime**, limitando-me a concluir que este **efetivamente se configurou** visto que o fato imputado ao acusado adequa-se perfeitamente a tipo penal previsto no CPB e não há nos autos provas ou indícios de qualquer circunstância excludente da ilicitude ou da pena.

Tampouco posiciono-me a respeito das muitas teorias acerca da culpabilidade, limitando-me a verificar estarem presentes ou não os elementos da mesma, **quais sejam**: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, **conforme se vê adiante**:

As acusadas tratam-se de pessoas **imputáveis**, uma vez que além de maiores de idade, tinham capacidade de entender o caráter ilícito de seu comportamento e de dirigir sua conduta de acordo com esse entendimento, não estando presentes quaisquer das causas excludentes da imputabilidade, **que são:** doença mental, desenvolvimento mental incompleto e embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior, tendo as acusadas, portanto, capacidade psíquica suficiente para conceber suas próprias vontades e de autodeterminação, sendo deste modo, **capazes**.

Também possuíam **potencial consciência da ilicitude do fato**, já que nas condições em que viviam, tiveram como saber que suas condutas eram erradas, contrárias ao direito, ao ordenamento jurídico, nada havendo nos autos que indique ao contrário como por exemplo a caracterização de possível erro de proibição, no entanto, optou por violar a norma penal, quando podia e devia respeitar as regras determinadas pelo Poder Público, posto que são válidas para todos e visam ao bem comum. Além disso, elas tinham plena ciência de que agia em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Por fim, **exigiam-se lhes, nas circunstâncias, conduta diversa da realizada**, visto que tinham efetivamente como agir de forma diversa, não estando presentes quaisquer causas que a excluam como por exemplo a Coação Moral Irresistível e a Obediência Hierárquica;

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para **condenar** as réis **RENATA SANTOS DANTAS** e **NOUÁLY KNUT PINHEIRO** nas penas do Art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro.

Passo a dosar a pena, à luz do que estabelecem os arts. 59 e 68, ambos do CP.

I ? Quanto à acusada RENATA SANTOS DANTAS:

Atendendo à **CULPABILIDADE** da ré e considerando que já se pacificou nos tribunais superiores que a culpabilidade prevista no artigo 59 do Código Penal se refere exclusivamente ao agente, dizendo respeito à **censurabilidade/reprovabilidade de sua conduta**. Considerando ainda que a circunstância judicial da culpabilidade deve, hoje, ser entendida e concretamente fundamentada na **reprovação social que o crime e o autor do fato merecem** (SCHMITT, Ricardo Augusto, SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, 6ª Edição, Ed. Podvim, Salvador, p. 82) **é que entendo** ser a conduta da acusada de **média reprovabilidade**, pois apesar de sua conduta não ser **diversa da de crimes semelhantes, não adicionando nenhum ?plus?** àquela usual (*reprovação social do crime*), **tinha entretanto, a acusada, instrução para lhe propiciar maior discernimento e, portanto, sua livre adesão à prática de crime demonstra desprezo pelas normas legais e morais** (*reprovação social do autor*);

Dos autos transparece que a ré **não** registra **ANTECEDENTES**, sendo pois, tecnicamente primária, (*vide fls. 100/103*), motivo pelo qual a presente circunstância lhe favorece;

Com relação à **CONDUTA SOCIAL** da acusada, não há dados nos autos aptos para avaliá-la;

Ao que tudo indica, a **PERSONALIDADE** é de pessoa mediana e desde que cumprida a presente reprimenda, estará novamente apta ao convívio social;

Com relação aos **MOTIVOS DO CRIME** estes não favorecem ou prejudicam a ré;

Neste caso, as **CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO** não favorecem ou prejudicam a ré, já que inerentes a este tipo de crime;

As **CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIAS** não foram danosas, uma vez que os objetos furtados foram recuperados em sua totalidade, como ficou apurado através do depoimento da gerente da Loja C&A, Kelen Maria da Silva (*fls. 11*);

Por fim, o **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA** nenhum reflexo teve na ocorrência da conduta delituosa, sendo, portanto a presente circunstância **neutra**.

Assim, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, **fixo a pena base** da acusada **RENATA SANTOS DANTAS** em **03 (três) anos de reclusão**, a qual diminuo em **06 (seis) meses**, tendo em vista o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (*artigo 65, inciso III, alínea ?d?*), **resultando na pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, oportunidade em que convolo **definitivamente a pena**, ante a ausência de outra causa que a diminua ou aumente.

Também levando em consideração as circunstâncias do art. 59 do CP, condeno a acusada ao pagamento de **30 (trinta) dias-multa**, fixando o dia multa em um trigésimo do salário-mínimo, **devendo tal multa ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Estadual**.

À época da execução, a pena de multa deverá ser corrigida nos termos do art. 49, §2º do CP.

II ? Quanto àacusadaNOUÁLY KNUT PINHEIRO:

Atendendo à **CULPABILIDADE** da ré e considerando que já se pacificou nos tribunais superiores que a culpabilidade prevista no artigo 59 do Código Penal se refere exclusivamente ao agente, dizendo respeito à **censurabilidade/reprovabilidade de sua conduta**. Considerando ainda que a circunstância judicial da culpabilidade deve, hoje, ser entendida e concretamente fundamentada na **reprovação social que o crime e o autor do fato merecem** (*SCHMITT, Ricardo Augusto, SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, 6ª Edição, Ed. Podvim, Salvador, p. 82*) **é que entendo** ser a conduta do acusado de **média reprovabilidade**, pois apesar de sua conduta não ser **diversa da de crimes semelhantes, não adicionando nenhum ?plus?** àquela usual (*reprovação social do crime*), **tinha entretanto, a acusada, instrução para lhe propiciar maior discernimento e, portanto, sua livre adesão à prática de crime demonstra desprezo pelas normas legais e morais** (*reprovação social do autor*);

Dos autos transparece que a ré apresenta **não** registra **ANTECEDENTES**, sendo pois, tecnicamente primária, (*vide fls. 98/99*), motivo pelo qual a presente circunstância lhe favorece;

Com relação à **CONDUTA SOCIAL** da acusada, não há dados nos autos aptos para avaliá-la;

Ao que tudo indica a **PERSONALIDADE** é de pessoa mediana e desde que cumprida a presente reprimenda, estará novamente apta ao convívio social;

Com relação aos **MOTIVOS DO CRIME** estes não favorecem ou prejudicam a ré;

Neste caso as **CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO** não favorecem ou prejudicam a ré, já que inerentes a este tipo de crime;

As **CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIIS** não foram danosas, uma vez que os objetos furtados foram recuperados em sua totalidade, como ficou apurado através do depoimento da gerente da Loja C&A, Kelen Maria da Silva (*fls. 11*);

Por fim, o **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA** nenhum reflexo teve na ocorrência da conduta delituosa, sendo, portanto, a presente circunstância, **neutra**.

Assim, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, **fixo a pena base** da acusada **NOUÁLY KNUT PINHEIRO** em **03 (três) anos de reclusão**, a qual diminuo em **06 (seis) meses**, tendo em vista o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (*artigo 65, inciso III, alínea ?d?*), **resultando na pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, oportunidade em que convolo **definitivamente a pena**, ante a ausência de outra causa que a diminua ou aumente.

Também levando em consideração as circunstâncias do art. 59 do CP condeno o acusado ao pagamento de **30 (trinta) dias-multa**, fixando o dia multa em um trigésimo do salário-mínimo, **devendo tal multa ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Estadual**.

À época da execução a pena de multa deverá ser corrigida nos termos do art. 49, §2º do CP.

Atendendo ao disposto no art. 59, inc. III e art. 33, § 2º, alínea ?c?, do CP estabeleço o **regime aberto como o inicial** da execução das penas.

Tendo em vista que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade das acusadas, bem como os motivos e circunstâncias do crime autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, hei por bem conceder-lhes essa substituição, **impondo-lhe duas penas restritivas de direito, quais sejam:**

1ª. Prestação de serviços à comunidade pelo período da pena (*art. 55 do CP*), cumprindo as tarefas à razão de **01 (uma)** hora de tarefa por dia de condenação (*art. 46, §3º do CP*), ficando facultado ao condenado cumpri-la em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (*art. 46, §4º do CP*), ou seja, adiantando as horas que deve cumprir, as quais devem no total serem equivalentes a pelo menos uma hora por dia de condenação;

2ª. Prestação Pecuniária consistente no pagamento da quantia de **01 (um) salário-mínimo vigente** à conta vinculada à Vara de Execuções Penais na Caixa Econômica Federal, mediante guia a ser expedida por aquela Escrivania, podendo tal valor ser parcelado a critério do juízo da execução penal;

No caso, não há como aplicar o art. 387, § 2º, do CPP, visto que o regime inicial da pena já foi fixado no mais benéfico, qual seja, o aberto.

As rés responderam ao processo soltas e agora foram condenados a uma reprimenda que será cumprida em regime aberto. Assim sendo, não verifico a presença de motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva, portanto, **faculto-lheso direito de, caso queiram, apelar em liberdade.**

Transitada em julgado, em atenção à resolução nº 116/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mormente quando assevera que o ingresso do apenado no regime aberto não obriga a feitura de qualquer audiência pelo juízo do processo de

conhecimento, dado ao exaurimento da jurisdição com a prolação da sentença, **expeça-se a guia de recolhimento definitiva em face das acusadas RENATA SANTOS DANTAS e NOUÁLY KNUT PINHEIRO.**

Deixo de ordenar a inserção do nome das sentenciadas no rol dos culpados, em face da revogação da determinação esculpida no **art. 393, inc. II, do Pergaminho Processual Penal Brasileiro**, pela Lei Federal nº 12.403/2011.

Transitada em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a **suspensão dos seus direitos políticos** enquanto durarem os efeitos desta condenação, nos termos do art. 15, inc. III, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a contadoria existente neste Fórum Criminal para cálculo da multa devida pelas acusadas, intimando-as logo em seguida para virem recolhê-las no prazo máximo de **10 (dez) dias**, ficando facultado o parcelamento do débito em até 10 (dez) vezes, caso necessário. Não havendo recolhimento no prazo dado, expeça-se certidão acerca do débito e **remeta-se à Fazenda Pública Estadual** para as providências de mister.

Com custas à acusada **NOUÁLY KNUT PINHEIRO.**

Sem custas à acusada **RENATA SANTOS DANTAS**, por estar sob o pálio da Defensoria Pública Estadual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, **inclusive a vítima**, nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

Goiânia, 28 de outubro de 2016.

ROGÉRIO CARVALHO PINHEIRO

JUIZ DE DIREITO